

XIV — submeter à aprovação do Conselho Administrativo, devidamente informados, os processos de concorrência, bem como assinar os contratos respectivos, após aquela autorização;

XV — praticar os demais atos necessários ao funcionamento regular da Superintendência.

Artigo 14 — O Setor de Administração de Bens se encarregará de administrar sob orientação do Superintendente, as benfeitorias de propriedade do Estado existentes nas Estâncias, tais como: balneários, hotéis, estabelecimentos industriais de aproveitamento de recursos minerais e demais equipamentos de aproveitamento turístico, transferidos para o Fundo pelo artigo 19 da Lei Estadual n.º 10.167, de 4 de julho de 1968.

§ 1.º — Caberá ao Setor de Administração de Bens, de acordo com a orientação do Superintendente:

I — proceder ao levantamento de todos os bens referidos neste artigo, classificando-os de acordo com sua natureza, estabelecendo os métodos pelos quais serão administrados;

II — administrar cada estabelecimento de natureza industrial ou empresarial referido neste artigo, como unidade autônoma e local;

III — exigir de cada Administrador, dentro dos prazos legais a elaboração de orçamento-programa, balancetes mensais, levantamentos eventuais e prestação de contas, sempre que solicitadas;

IV — verificar efetivamente a observância dos métodos de administração adotados e de seus respectivos controles, previsões, levantamentos e balanços;

V — promover o arrendamento dos bens referidos neste artigo quando conveniente, após aprovação pelo Conselho Administrativo, e fiscalizar o cumprimento do respectivo contrato;

§ 2.º — Cabe ao Chefe do Setor de Administração de Bens designar, para exercer as funções referidas no item II, do § 1.º deste artigo, em cada uma das unidades autônomas, um administrador de sua confiança, substituível a seu juízo, de acordo com a orientação do Superintendente.

§ 3.º — O movimento da receita e despesa de cada unidade autônoma referida no parágrafo anterior deverá ser efetuado através do Banco do Estado de São Paulo, S.A. ou, na falta deste, através de seu correspondente local;

Artigo 15 — O Setor de Crenologia-Climatologia terá as seguintes atribuições:

I — executar as medidas que forem indicadas pela Comissão Estadual de Crenologia, bem como as necessárias ao bom cumprimento do Código de Águas Minerais;

II — organizar o cadastro completo de todas as emergências de águas minerais existentes no Estado, inclusive as exploradas por entidades particulares;

III — executar os estudos e trabalhos necessários à implantação de posto meteorológico em todas as Estâncias, para fins de classificação dos climas.

Artigo 16 — Ao Setor Técnico compete executar os trabalhos técnicos de engenharia, arquitetura, economia, planejamento e outros semelhantes, necessários à realização das finalidades do FUMEST.

Artigo 17 — Ao Setor Administrativo compete exercer as atribuições de protocolo expediente, arquivo, documentação, publicações, controle de pessoal, almoxarifado, contabilidade, tesouraria, zeladoria e serviços auxiliares em geral.

SECCAO III

Do conselho técnico de estâncias

Artigo 18 — O Conselho Técnico de Estâncias é órgão opinativo e de assessoramento do FUMEST.

Artigo 19 — O Conselho Técnico de Estâncias será composto de 9 (nove) membros nomeados pelo Governador, sendo:

I — dois representantes da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, um dos quais será o seu Presidente;

II — um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria do Interior;

VI — um representante da Secretaria da Fazenda;

VII — um representante do Instituto de Engenharia;

VIII — um representante do Instituto dos Arquitetos.

§ 1.º — os representantes a que se refere os itens I e VI serão indicados pelos respectivos Secretários do Estado, e os restantes pelas respectivas entidades, em lista tripartite;

§ 2.º — os membros do Conselho que serão demissíveis «ad-nutum», terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 3.º — os membros do Conselho Técnico de Estâncias tomarão posse perante o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação;

§ 4.º — o membro do Conselho Técnico de Estâncias que, sem justa causa, faltar a três reuniões ordinárias consecutivas perderá o mandato, sendo substituído por outro, que será indicado nos termos do parágrafo 1.º e nomeado pelo Governador;

§ 5.º — no impedimento temporário de Presidente, será este substituído pelo outro conselheiro representante da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

§ 6.º — os membros do Conselho Técnico de Estâncias perceberão «pro-labore» de NCr\$ 40,00 por sessão a que comparecerem.

Artigo 20 — O Conselho Técnico de Estâncias reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes for convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 1.º — O regimento interno do Conselho Técnico de Estâncias fixará local e hora das reuniões ordinárias e mensais.

§ 2.º — A convocação para as reuniões extraordinárias será feita por carta protocolada.

§ 3.º — O Chefe do Setor Técnico deverá comparecer às reuniões do Conselho Técnico de Estâncias a fim de que o Conselho tenha acesso direto e imediato aos trabalhos técnicos desenvolvidos pelo FUMEST.

Artigo 21 — As deliberações do Conselho Técnico de Estâncias serão tomadas por maioria de votos, com a presença de no mínimo 5 (cinco) conselheiros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 22 — Compete ao Conselho Técnico de Estâncias:

I — estabelecer critério e propor requisitos mínimos para criação de Estâncias de qualquer natureza;

II — Verificar as condições locais e opinar sobre criação de Estâncias de qualquer natureza, podendo solicitar de todos os órgãos de Governo dados necessários ao estudo do problema;

III — opinar sobre delimitações das áreas que compõem as Estâncias solicitando à Superintendência pessoal técnico e dados para tal estudo;

IV — opinar sobre a proposta do orçamento programa em cada exercício financeiro do FUMEST;

Artigo 23 — Compete ao Presidente do Conselho Técnico de Estâncias:

I — convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II — solicitar da Superintendência o pessoal necessário a seu funcionamento;

III — submeter à consideração do Conselho os estudos, relatórios e propostas recebidas e relativos aos assuntos de sua competência;

IV — encaminhar e acompanhar as resoluções e as propostas do Conselho;

V — exercer as demais atribuições inerentes a seu cargo.

CAPITULO IV

Da Receita e da Despesa

Artigo 24 — Constituição Receita do Fundo:

I — as subvenções do Estado consignadas anualmente em Orçamento nunca inferior ao montante dos Impostos Municipais decretados e arrecadados pelos Municípios considerados Estâncias no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária;

II — a renda dos Bens do Fundo e de serviços prestados a terceiros;

III — as doações e outras contribuições;

IV — o arrendamento das benfeitorias do Estado, existentes nas Estâncias na forma da Lei;

V — o superávit decorrente das explorações das demais benfeitorias do Estado existentes nas Estâncias;

VI — as operações de crédito contratadas com entidades públicas ou sociedades de economia mista;

Parágrafo único — Para as operações de créditos mencionadas no item VI deste artigo, o Fundo oferecerá, como garantia, sua Receita futura, poderá ceder créditos ou direitos e solicitar avais e fianças, não podendo onerar seu orçamento anual em mais de 30% na amortização desses empréstimos.

Artigo 25 — As disponibilidades do Fundo, serão aplicadas:

I — Em despesas próprias do Fundo, especialmente:

a) nos investimentos destinados ao funcionamento do Fundo, sua instalação, ampliação e adequação;

b) nas despesas com pessoal técnico e serviços de terceiros necessários ao planejamento, coordenação, execução e fiscalização dos Planos e programas, bem como sua implantação, na forma dos itens I e II do artigo 2.º;

c) no capital de giro necessário ao funcionamento das benfeitorias do Estado nas Estâncias referidas no item III do artigo 2.º;

d) na cobertura dos «deficits» operacionais eventualmente decorrentes do funcionamento dessas unidades autônomas;

e) amortização das operações de créditos contratadas;

f) na aquisição de bens imóveis que serão incorporados no domínio do Estado;

g) na aquisição de bens e serviços necessários às finalidades previstas no artigo 2.º;

h) em realizações propostas no Plano de desenvolvimento integrado das Estâncias, sob a forma de desapropriação, subvenção ou empréstimos, neste caso mediante garantias contratuais ou reais;

II — Em despesas de custeio, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do FUMEST, especialmente:

a) na administração de pessoal e na aquisição de material de consumo, necessário às atividades do FUMEST;

b) em aluguéis e na manutenção dos serviços administrativos do FUMEST;

Artigo 26 — O orçamento anual do FUMEST e o Plano de Melhoria das Estâncias deverão ser submetidos à aprovação do Governador até o dia 15 de dezembro, para vigorarem no exercício subsequente;

Artigos 27 — As dotações constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registro no Tribunal de Contas, serão distribuídos em parcelas trimestrais e iguais, depositadas em conta especial pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo, até o 5.º dia útil de cada trimestre;

Parágrafo único — As demais receitas do FUMEST, na medida em que forem arrecadadas, serão recolhidas, em conta especial, ao Banco do Estado de São Paulo S/A.

CAPITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 — Os serviços de natureza industrial ou empresarial desenvolvidos pelo FUMEST sempre que possível, serão prestados pelos métodos da empresa privada, visando-se maior eficiência e redução dos custos operacionais.

§ 1.º — Aos empregados dos serviços de que trata este artigo aplica-se a Legislação Trabalhista, bem como aos empregados admitidos para os serviços do FUMEST ou de sua administração.

§ 2.º — O FUMEST, poderá requisitar, dentro do Quadro do funcionalismo estadual, pessoal técnico ou administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, de seus cargos, desde que as despesas correspondentes continuem onerando as verbas das unidades de origem, ressalvada a hipótese do artigo 25 da Lei 10.152/68 (Lei Orgânica das Autarquias).

Artigo 29 — As entidades de natureza mercantil ou empresarial, referidas no item III do artigo 2.º deste Decreto, deverão ser auto-suficientes do ponto de vista econômico.

Parágrafo único — A impossibilidade de observância deste preceito, comprovada pela existência de «deficits» operacionais, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, poderá determinar seu arrendamento às Prefeituras ou a terceiros na forma da Lei e mediante licitação pública, a juízo do Conselho Administrativo.

Artigo 30 — Todas as pessoas que, na data da publicação deste Decreto tenham sob sua guarda, responsabilidade ou administração, bens, créditos ou direitos que façam parte integrante do FUMEST, ou que forem transferidos para a administração do FUMEST, deverão prestar contas à Superintendência do Fundo, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 31 — Os saldos dos recursos disponíveis, referidos no artigo 23 da Lei Estadual n.º 10.167, de 1968, serão aplicados no prosseguimento das obras programadas, pelos antigos Planos de Obras das Estâncias, de acordo com um Plano de Prioridade a ser estabelecido pelo FUMEST.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 66-MR

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência projeto de decreto aprovando o regulamento do «Fundo de Melhoria das Estâncias» — FUMEST.

2. A assistência do Estado aos Municípios considerados estâncias, entre outras tem por finalidade incrementar o turismo e propiciar por essa via o desenvolvimento de diversas regiões do Estado. Tais atividades do Poder Público datam de longa data e até fins de 1967 vinham sendo desenvolvidas pelo Departamento de Obras Sanitárias. Muito embora a Secretaria do Turismo tivesse sido criada em 1965, somente após o início dos trabalhos de reforma administrativa pela atual administração foram aquelas atividades, eminentemente turísticas, transferidas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas para a Pasta especializada. Dessa forma, o Decreto n.º 49.165, de 29 de dezembro de 1967 que transformou a então Secretaria do Turismo em Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, transferiu para esta Pasta a Seção de Assistência às Estâncias, a Comissão Estadual de Crenologia e a administração de termas e hotéis, propiciando então a melhor integração das atividades do Estado relacionadas com o desenvolvimento do turismo.

3. Em meados do corrente ano, por força de disposição constitucional, através da Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968, foi criado o Fundo de Melhoria das Estâncias, colocando sob administração deste novo organismo os serviços do Governo voltados para o desenvolvimento das estâncias do Estado. Em razão disso passou o Governo a contar com dispositivo mais eficiente para dar cumprimento aos seus programas no setor. A autonomia administrativa e financeira próprias dos Fundos Especiais; permitirá a adoção de métodos e sistemas de trabalho mais dinâmicos, com grandes vantagens para a execução mais rápida dos planos e obras para administração mais coordenada e eficaz das termas e hotéis do Estado.

4. Com o decreto ora proposto regulamentar-se o Fundo de Melhoria das Estâncias, fixando-lhe as finalidades e estrutura administrativa interna, bem como as normas relativas à aplicação dos seus recursos. Dentro suas atribuições pode-se destacar, pela importância, a elaboração e execução de plano permanente e dinâmico de desenvolvimento integrado das Estâncias, a administração das benfeitorias ali existentes, execução das tarefas de crenologia-climatologia no território estadual, promover estudos e pesquisas no seu campo de atuação e preparar pessoal especializado.

5. Para essas funções o FUMEST contará com as seguintes unidades:

a) órgão de administração superior: Conselho Administrativo;

b) órgãos executivos: Superintendência, com: Secretaria Executiva, Assessoria de Relações Públicas, Assessoria Jurídica e os Setores de Administração de Bens, de Crenologia-Climatologia, Técnico de Engenharia e Administrativo.

6. O regulamento prevê, também, a competência e atribuição de cada órgão e autoridade de maneira a obter-se uma soma harmônica de trabalho, sem duplicidades ou vazios de qualquer natureza.

7. Os serviços de natureza empresarial entre eles o de hotelaria, afetos ao Fundo, deverão ser administrados pelos métodos da empresa privada, visando a maior eficiência e redução dos custos operacionais. Estabelece ainda o regulamento que tais serviços deverão ser auto-suficientes do ponto de vista econômico. Comprovada a existência de «deficits» operacionais pelo prazo de três anos consecutivos a Administração deverá providenciar o arrendamento dessas unidades a Prefeitura ou a particulares.

8. Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e alta consideração.

São Paulo, 20 de novembro de 1968

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

DECRETO N.º 30.915, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1968

Declara de natureza urgente a desapropriação da área de terra, cuja propriedade é atribuída a Benedito Manuel do Amaral e outros, de que trata o Decreto n.º 48.765, de 31 de outubro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 33, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, derogado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de natureza urgente para o fim do disposto no artigo 15 e seus parágrafos, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação da área de terra cuja propriedade é atribuída a Benedito Manuel do Amaral, Altio Cardozo, Paulino Cavagnis, Guilherme